



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PL Nº
2.614/2024**

EMENDA Nº _____ / 2025

Emenda modificativa
referente ao art. 21 do PRL
n.1 do PL 2614/2024.

O art. 21 do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, na forma do PRL nº 1, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Fica criado o **Programa Nacional de Infraestrutura Educacional e Valorização dos/as Profissionais da Educação Pública**, vinculado ao Ministério da Educação, com a finalidade de apoiar, em regime de colaboração, a expansão, adequação e modernização da infraestrutura física e tecnológica das instituições públicas de ensino e a valorização dos profissionais da educação pública.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ressaltamos a importância da proposição do Substitutivo de criar o Programa Nacional de Infraestrutura Escolar, vinculado ao Ministério da Educação, sinalizando para a melhoria das condições de infraestrutura e salubridade de todas as escolas públicas, redução das desigualdades, pactuação de padrões nacionais de qualidade em regime de colaboração, promoção de expansão, melhoria e reestruturação das instituições públicas de Educação Superior com padrão de qualidade. Porém, consideramos insuficiente pensar esta solução para a melhoria da educação básica dissociada de políticas direcionadas à valorização dos/as profissionais da educação pública.

Assim, a presente emenda tem por objetivo ampliar a abrangência do Fundo vinculado ao Programa Nacional de Infraestrutura Escolar, de modo que este não se restrinja à dimensão física das instituições educacionais, mas contemple igualmente a formação e valorização dos/as profissionais da educação, elementos indissociáveis das condições de oferta e da qualidade social da educação pública.

A Constituição Federal de 1988 (art. 205, 206 e 214) estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com base na garantia de padrões de qualidade, valorização dos/as profissionais da educação e regime de colaboração federativa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 3.394/1996), em seus arts. 61 a 67, explicita que a valorização dos/as





profissionais da educação compreende formação, remuneração condigna, carreira e condições adequadas de trabalho.

O Decreto nº 8.752/2016, que institui a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, organiza essa formação sob os princípios da articulação entre formação inicial e continuada, da colaboração federativa e da integração com a valorização e o desenvolvimento profissional docente.

Também temos de considerar a Lei 11.738, de 2008, promulgada para instituir o Piso Salarial Profissional Nacional para os/as profissionais do magistério público da educação básica, com grande dificuldade de ser promovida e efetivada, por estados e municípios, desde então.

É fundamental a compreensão de que todas as instituições públicas de Educação Básica e Superior tenham condições “adequadas” de infraestrutura, não apenas para superação de situações críticas. Também é necessário ampliar o Programa Nacional de Infraestrutura Educacional à efetiva garantia da valorização dos/as profissionais da educação pública por meio da formação inicial e continuada, carreira, piso salarial e condições de trabalho e saúde adequadas.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2025

Deputado Federal

Fernando Mineiro (PT/RN)





Emenda ao Substitutivo

Deputado(s)

- 1 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 3 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 4 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 6 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 7 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 8 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

